

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO

**Circular:** 53<sup>a</sup>

MÊS

Junho

**Assunto:** FÉRIAS. Recordar certos aspectos.  
Pagamento de férias e do subsídio de férias.

O instituto FÉRIAS, está regulado, nos arts. 237 a 247, Código Trabalho/versão 2009. Mas, não só: e não se esqueça disso. Por exemplo:

- nos casos de situação de risco clínico na gravidez; interrupção de gravidez; adopção e licença parental, tem o regime fixado na al. a), n.º 3, art.º 65, CT;
- no caso de trabalhador-estudante, regula o art.º 92, CT;
- nos contratos de trabalho temporário, vide o n.º 6, art.º 185, CT;
- sobre o "trabalhador destacado", ter em atenção a al. d), n.º 1, art.º 7, CT; etc., e tendo ainda em atenção que a matéria de retribuição de férias e subsídio terá de ir ver ao art.º 264, CT.

⊙ Outra ideia, mestra, a reter é que o direito às férias é irrenunciável, --- n.º 3, art.º 237, CT. Mas, com uma excepção: o trabalhador pode renunciar aos dias de férias que excedam 20 dias úteis, mas sempre com o direito ao subsídio de férias, ---n.º 5, art.º 238, CT. E, aqui entronca a possibilidade de o trabalhador poder substituir dias de férias por faltas, desde que fique sempre garantidos os 20 dias úteis, de férias, --- al. a), n.º 1, art.º 257, CT.

Esta salvaguarda de 20 dias úteis de férias provém do art.º 7, da Directiva 93/104/CE, de 23 Nov. 1993. E repare, até na aplicação da sanção disciplinar prevista na al. d), n.º 1, art.º 328, CT,

" d) – Perda de dias de férias".

lá diz a al. b), do nº3, desse mesmo artº328:

"b) – A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis."

⊙ A violação do direito a férias, --- não dar férias; dar menos que o devido ---, tem 3 implicações, graves:

- se, por actuação culposa por parte do Empregador, o trabalhador vai ter direito:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

a) – a uma compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período em falta; e, ainda, e não obstante aquela,

b) – a ir gozar as férias em falta até 30 Abril, do ano subsequente, --- n.º 1, art.º 246, CT.

e, ainda, nos termos do n.º 2, art.º 246, CT, tal violação legal constitui,

– Contra-ordenação grave, cujos quantitativos estão previstos no n.º 3, art.º 554, CT.

⊙ Aconselhamos que mantenha em arquivo o Mapa de Férias, depois de retirado do quadro em 31 Outubro, por 5 (cinco) anos, pelo menos. Não há norma a obrigar; não tenha dúvidas que é conveniente fazê-lo.

⊙ Se um contrato de trabalho durar menos de 6 meses, o trabalhador vai gozar as férias, "... imediatamente antes da cessação do contrato, salvo acordo (por escrito) das partes (em contrário) ", --- n.º 1, art.º 239, CT.

⊙ Salvo determinação em contrário no CCT, no mesmo ano, o trabalhador não pode gozar mais de 30 dias úteis de férias, --- n.º 3, art.º 239.

⊙ As férias devem ser gozadas no ano em que se venceram. Mas, há exceções, e as férias serão gozadas até 30 Abril, do ano seguinte, nos seguintes casos:

a) – por acordo (sempre escrito) entre o empregador e o trabalhador;

b) – ou sempre que o trabalhador as pretenda gozar com familiar, atenção; "(...) residente no estrangeiro";

c) – e, ainda, sempre por acordo (reduzido a escrito), metade das férias vencidas no ano anterior com as vencidas no ano em causa. Veja a utilidade desta solução quando, por ex., o trabalhador por motivos de serviço não gozou todas as férias num ano. Cuidado: é necessário sempre o acordo (escrito), --- n.º 3, art.º 240, CT.

⊙ O trabalhador tem sempre de gozar, no mínimo, 10 dias úteis, consecutivos, de férias, --- n.º 8, art.º 241, CT. Mesmo quando são interpoladas. Contudo, veja o caso especial do encerramento para férias, no período de Natal.

Se reparar, as contra-ordenações, por violação do direito a férias, são sempre "graves", o que representa coimas elevadas.

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

É conveniente abordarmos a **retribuição** das férias e respectivo subsídio. É o n.º 1, art.º 237, Código, que refere serem as férias "...retribuídas". Mas, como se processa o pagamento das férias e do subsídio,

Já é o art.º 264, Código, que o refere. Só que, esta regulamentação do pagamento cria alguns problemas, para os quais convém alertar. Assim, o n.º 1, art.º 264, diz que a **retribuição das férias**

"... corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo".

um conceito muito amplo de retribuição, que não pode ser confundido com o de "retribuição de base" (ver al. a), n.º 2, art.º 262). Daí, em princípio, só o valor do subsídio de alimentação é que não integrará a retribuição das férias. Mas, na nossa opinião só se a cláusula do CCT do sector, que trata do pagamento do subsídio de refeição (alimentação) o afastar expressamente. O que normalmente acontece. Por outro lado,

Tudo o mais que o Trabalhador recebe num mês normal de trabalho terá de ser pago com retribuição de férias.

Mas, o que ainda vai causar maiores problemas é a **retribuição do subsídio de férias**. Antes dos Códigos, o n.º 2, art.º 6, do Dec.-Lei n.º 874/76, dizia que este subsídio era, "...de montante igual ao dessa retribuição (férias)". Ora,

Agora, o n.º 2, art.º 264, veio dizer que a retribuição do subsídio de férias

"... compreende a retribuição de base e outras prestações retributivas **que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (...)**".

Compreende-se que qualquer Secção de Recursos Humanos (ou Secção de Pessoal) tenha dificuldade em interpretar isto. Portanto, vamos tentar ajudar. Assim,

Desde logo, a retribuição do **subsídio de férias** pode não ser igual à retribuição base, terá de integrar as tais "contrapartidas". O que seja identificado como tal é que se torna mais difícil.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## ADVOGADO

A solução será identificar o maior número possível de contrapartidas, específicas da execução do trabalho. Há quem, para facilitar a compreensão, divida as mesmas em: condições extrínsecas e condições intrínsecas. Daí, só as condições extrínsecas seriam incluídas, acresceriam, à retribuição de base, para preencher a retribuição do subsídio de férias. Portanto, seria de incluir no cômputo da retribuição de subsídio de férias o seguinte, se existir na sua empresa:

- O subsídio de penosidade;
- O subsídio de isolamento;
- O subsídio de toxicidade;
- O subsídio de trabalho nocturno; e,
- O subsídio de turnos.

Mas já não integra o apuramento do **subsídio de férias** o seguinte:

- Os prémios de assiduidade;
- Os prémios de produtividade;
- As gratificações de balanço (15.º mês);
- Os subsídios de transporte;
- O subsídio de alimentação (subsídio de refeição); e,
- As comissões.

Note que, nos termos do n.º 3, art.º 264, do Código, **salvo acordo escrito em contrário** o pagamento do subsídio deve ser feito antes do início do período de férias. Na nossa opinião, se as férias forem repartidas, a retribuição de subsídio é proporcional ao tempo de duração de cada período de férias.

Por fim, e ainda em sede de retribuição do subsídio de férias não esqueça que a parte final do n.º 2, art.º 264, Código, determina que o pagamento do subsídio de férias,

"(...), corresponde à duração mínima de férias". Ora,

Quer dizer: o trabalhador pode ter direito ao aumento do período de férias até 25 dias (em razão da sua boa assiduidade), --- sempre e só por força do CCT, do sector ---, mas como subsídio de férias recebe sempre, apenas e só, o correspondente a 22 dias.

